



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.883-B, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1883/19 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda 1/25, apresentada nesta comissão (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 497/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se conscientizar aqueles que praticam violência contra crianças e adolescentes para que não reincidam no cometimento de crimes.

Tal medida se assemelha ao proposto em outros dispositivos do ordenamento brasileiro, tais como programas para agressores em situação de violência doméstica ou de usuários de drogas.

Mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física e psicológica das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO IV

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

.....

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011](#))

TÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, de autoria do Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposição altera o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para dispor que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

A matéria recebe do seu autor, o Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS, a seguinte justificativa:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 497/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no



País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se conscientizar aqueles que praticam violência contra crianças e adolescentes para que não reincidam no cometimento de crimes.

Tal medida se assemelha ao proposto em outros dispositivos do ordenamento brasileiro, tais como programas para agressores em situação de violência doméstica ou de usuários de drogas.

Mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física e psicológica das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Relevante e oportuna a inovação legislativa proposta, que em muito contribui para a pacificação das relações familiares, o que somente pode gerar frutos de melhor convivência e menos violência nos lares brasileiros, especialmente naqueles em que se encontram crianças e adolescentes em formação.

Promover a adesão de adultos com histórico de agressão a programas educacionais com o propósito de ensinar-lhes técnicas de prevenção da violência pode levar a notáveis progressos sociais, bem como contribui para o bem-estar de crianças e adolescentes que um dia foram vítimas de violência.

Diariamente, a imprensa nos expõe a várias denúncias de casos de maus-tratos e violência contra crianças no Brasil, sendo que na maioria dessas situações, os agressores são indivíduos incumbidos da proteção e cuidado dessas crianças e adolescentes. Sabe-se que as crianças e os adolescentes estão ainda mais vulneráveis quando convivem com os agressores. Estatísticas demonstram que 70% (setenta por cento) da violência perpetrada contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico, em casa, o que reforça a necessidade de aprovação de proposições como a presente.



Releva notar que é muito importante estabelecer novos mecanismos e ações que auxiliem o combate às variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a reforma legislativa em questão, promove mecanismo capaz de proporcionar mais segurança e proteção aos infantes e adolescentes. Trata-se de medida que concretiza a prioridade absoluta que a Constituição estabelece em favor dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim, em consonância com o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 1883/2019.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2875



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

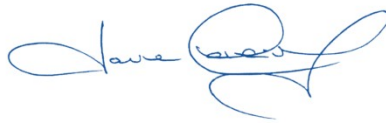
Na reunião realizada no dia 17 de abril, apresentei junto ao Parecer da matéria a seguinte complementação de voto, no sentido de substituir, no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” por “violência física, sexual, psicológica negligência e/ou abandono”. A modificação adequa a redação legal à terminologia adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

A substituição de termos é formalizada na emenda anexa, cuja apresentação impõe a alteração da parte dispositiva do voto da relatora, que passa a ter a seguinte redação:

Assim, em consonância com o princípio da proteção integral das crianças e adolescente, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 1883/2019, com a emenda anexa.



Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 17/04/2024 17:32:00.000 - CPASF
CVO I.CPASF => PL 1.883/2019

CVO n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

EMENDA Nº 1

Substituam-se, no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), modificado pelo art. 1º do Projeto, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” por “violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4826





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Morais, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

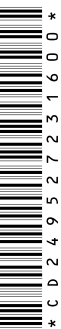
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substituam-se, no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), modificado pelo art. 1º do Projeto, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” por “violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

EMENDA Nº 1

Substitua-se o art. 130, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, pela seguinte redação:

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, poderá ser determinado, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes, pela:

- I – autoridade judicial;
- II – delegado de polícia;
- III – policial, quando não houver delegado de polícia presente na delegacia no momento do registro da ocorrência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ao Projeto de Lei nº 1883, de 2019, tem como objetivo ampliar o rol de autoridades competentes para determinar, em caráter cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum em casos de maus-tratos, opressão ou abuso sexual contra crianças e adolescentes.



A redação original do projeto atribui exclusivamente à autoridade judicial a possibilidade de adotar tal medida. Embora essa previsão represente um avanço, a experiência prática demonstra que, em situações de urgência, a demora na obtenção de uma decisão judicial pode expor a vítima a riscos ainda maiores, perpetuando o convívio com o agressor e aumentando a probabilidade de reincidência da violência.

A inclusão do delegado de polícia, bem como do policial quando não houver delegado presente na delegacia no momento do registro da ocorrência, assegura maior efetividade à proteção integral da criança e do adolescente, princípio consagrado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida garante que providências imediatas possam ser tomadas no exato momento da denúncia, evitando que o lapso temporal até a apreciação judicial comprometa a segurança da vítima.

Além de garantir resposta rápida e eficaz, a emenda também contribui para uniformizar a atuação das instituições de proteção e reforça a necessidade de atuação preventiva e protetiva do Estado, não se limitando à repressão penal posterior.

Portanto, a alteração proposta é essencial para fortalecer os mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente, garantindo proteção célere, efetiva e em consonância com o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PP/AL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros. A proposição altera o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para prever que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária possa determinar, como medida cautelar, além do afastamento do agressor da moradia comum, o seu ingresso compulsório em programas de prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

Na justificção, o autor sustenta que a conscientização dos agressores constitui instrumento relevante para prevenir a reincidência, à semelhança de programas já existentes no ordenamento para autores de violência doméstica, e ressalta a primazia da prevenção sobre a repressão, sobretudo quando em causa a integridade física e psíquica de vítimas vulneráveis.



O projeto foi distribuído à então Comissão de Seguridade Social e Família, para o exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), bem como do mérito.

Na extinta Comissão de Seguridade Social e Família, em 5 de novembro de 2019, foi apresentado o voto do Relator, Deputado Pompeo de Mattos, pela aprovação, o qual não chegou a ser apreciado; em decorrência da Resolução nº 1, de 2023, a proposição foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 11 de abril de 2024, foi apresentado voto da minha lavra, pela aprovação; em 17 de abril de 2024, o parecer foi aprovado, com complementação de voto, da qual resultou a emenda adotada por aquela Comissão. A referida emenda substitui, no art. 130 do ECA, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” pela formulação “violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono”, em ordem a alinhar o dispositivo a uma compreensão mais abrangente das formas de violência contra a criança e o adolescente.

No âmbito desta Comissão, ao término do prazo regimental, foi apresentada, em 21 de agosto de 2025, a Emenda nº 1, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Fabio Costa. A emenda amplia o rol de autoridades competentes para determinar, em caráter cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, acrescentando ao texto, ao lado da autoridade judicial, o delegado de polícia e, na ausência deste na delegacia no momento do registro da ocorrência, o policial.

O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-9852



II - VOTO DA RELATORA

A. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE: CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame da matéria está delineada nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e alcança os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumprir registrar que o parecer desta Comissão acerca da constitucionalidade e da juridicidade da matéria reveste-se de caráter terminativo, nos termos do art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

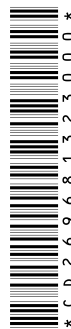
A matéria veiculada no projeto e nas emendas a ele apresentadas insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito civil e processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é legítima, pois o tema não se inclui entre as hipóteses de iniciativa reservada a outro Poder, observado o disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, a tramitação observou as normas regimentais pertinentes, não se identificando óbice à apreciação da proposição.

2. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família harmonizam-se com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral e o resguardo contra toda forma de negligência, violência, crueldade e



opressão. Ao reforçarem os instrumentos de proteção e ao aperfeiçoarem a descrição das formas de violência, esses textos concretizam o referido mandamento constitucional.

Questão mais delicada suscita a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, que confere a autoridades policiais o poder de determinar o afastamento do agressor do lar. A medida tangencia o princípio da reserva de jurisdição e a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, incisos XI e LXI, da Constituição Federal), por atribuir a agentes de segurança pública a restrição de direitos fundamentais em regra reservada ao Poder Judiciário.

Não se cuida, contudo, de inconstitucionalidade material insuperável em abstrato. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em 23 de março de 2022, reconheceu a constitucionalidade do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 2006, introduzido pela Lei nº 13.827, de 2019, que admite o afastamento do agressor por delegado de polícia e, em sua falta, por policial. Disso resulta que mecanismos de afastamento cautelar por autoridade não judicial não são, por si sós, incompatíveis com a Constituição.

Sucede que, conforme adiante se demonstrará, a validade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal apoiou-se, de modo determinante, em conjunto de condicionantes que a Emenda nº 1 não reproduz, o que desloca a questão para o plano da juridicidade, no qual reside o vício ora apontado.

3. JURIDICIDADE

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família revestem-se de juridicidade, pois ostentam os atributos da generalidade, da abstração e da imperatividade, inovam regularmente o ordenamento e harmonizam-se com o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Situação diversa é a da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, que padece de injuridicidade. Ao admitir o afastamento do agressor



por delegado de polícia e por policial, a emenda transpõe para o Estatuto da Criança e do Adolescente mecanismo análogo ao da Lei Maria da Penha, porém desacompanhado das condicionantes que, no precedente do Supremo Tribunal Federal, foram decisivas para a sua validação.

Com efeito, no art. 12-C da Lei nº 11.340, de 2006, o afastamento por autoridade policial é medida excepcional e supletiva, restrita à hipótese de risco atual ou iminente, limitada aos Municípios que não sejam sede de comarca e submetida a controle judicial imediato, mediante comunicação ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, para que decida, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da providência.

A Emenda nº 1 suprime essas balizas: não exige risco atual e iminente, não circunscreve a competência policial aos Municípios que não sejam sede de comarca e não institui controle judicial em prazo determinado. Confere, assim, a agentes de segurança pública poder de restrição de direitos fundamentais sem o regime de salvaguardas que legitima a medida, em desarmonia com o princípio da reserva de jurisdição, com o devido processo legal e com a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, incisos XI, LIV e LXI, da Constituição Federal), bem como com o próprio modelo legislativo de que pretende valer-se.

Acresce que a Emenda nº 1 retoma, no caput do art. 130, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual”, em sentido contrário à formulação mais abrangente adotada pela Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o que, uma vez aprovada, introduziria antinomia no próprio texto que se busca aperfeiçoar.

Por essas razões, a Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, não se reveste de juridicidade.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família observam as regras de redação e articulação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Relativamente à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, o exame de técnica legislativa fica prejudicado, em razão da injuridicidade acima reconhecida.

B. ANÁLISE DE MÉRITO

No mérito, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, representa avanço relevante na proteção da criança e do adolescente. Ao prever o ingresso compulsório dos pais ou do responsável, autores de violência, em programas de prevenção, a proposição agrega à resposta estatal uma dimensão preventiva e pedagógica, voltada a interromper o ciclo de violência e a reduzir a reincidência, em harmonia com a diretriz da proteção integral consagrada no art. 227 da Constituição Federal.

A Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aperfeiçoa o projeto no mérito. Ao substituir, no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a referência restrita a maus-tratos, opressão ou abuso sexual por descrição mais abrangente, que contempla a violência física, sexual e psicológica, a negligência e o abandono, a emenda reconhece a multiplicidade das formas de violação a que estão sujeitos crianças e adolescentes, inclusive as de natureza menos visível, conferindo maior efetividade à medida protetiva.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, o exame de mérito fica prejudicado, em razão da injuridicidade reconhecida no item 3 deste voto. Embora seja legítima a preocupação com a resposta imediata às situações de risco, a supressão das salvaguardas que conferem validade ao afastamento por autoridade policial obsta o acolhimento da emenda.

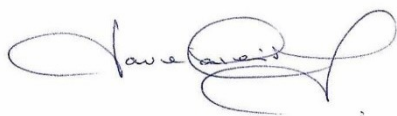
Em síntese, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, com a Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, torna mais efetiva a proteção das vítimas e concretiza o comando constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente, razão pela qual merece aprovação.



C. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, e da Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação de ambos; e pela injuridicidade da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883/2019 e da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1/2025, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico,



Dorinaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

